



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro



ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93-33.2017.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: SÃO JOÃO DE MERITI-RJ

IMPETRANTE : PARTIDO NACIONAL CORINTHIANO - PNC, Diretório Nacional
ADVOGADO : Marcelo Santos Mourão - OAB: 112999/SP
ADVOGADO : Hamilton Bonelle - OAB: 115641/SP
IMPETRADO : JUÍZO DA 89ª ZONA ELEITORAL / SÃO JOÃO DE MERITI

MANDADO DE SEGURANÇA. APOIAMENTO À CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. INDEFERIMENTO DA CONFERÊNCIA DAS ASSINATURAS. FORMULÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 12, § 1º, DA RES. TSE 23.465/2015. LEGALIDADE DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O art. 12, § 1º, da Res. TSE 23.465/15 prevê que o apoioamento à criação de partido político deve ser obtido mediante a assinatura do eleitor em listas ou formulários de acordo com os modelos disponibilizados pela Justiça Eleitoral, enquanto o inciso III do mesmo parágrafo estabelece quais dados do eleitor devem constar em tais documentos.

2. A Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral deste Tribunal, por meio do Aviso VP-CRE nº 58/2016, orientou os juízos eleitorais no sentido da utilização obrigatória dos formulários de que trata o art. 12, § 1º, da Res. TSE 23.465/15, com emissão exclusiva por meio do SAPF, solicitando, ainda, a observação atenta das alterações trazidas pela Res. TSE 23.487/16, que excluiu a seção eleitoral dos dados constantes do formulário de apoioamento.

3. As fichas de apoioamento apresentadas pelo impetrante encontram-se em frontal desacordo com o disposto no supramencionado dispositivo normativo, bem como com a orientação da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral deste Tribunal.

4. Inocorrência de violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e do devido processo legal, bem como ao disposto no art. 15 da Res. TSE 23.465/15.

5. Denegação da ordem.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2017.


CRISTINA SERRA FEIJÓ
DESEMBARGADORA ELEITORAL
Relatora



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA
PASSOS: Chamo para julgamento conjunto os Mandados de Segurança nºs 93-33, 94-18,
95-03, 96-85, 97-70 e 98-55.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



RELATÓRIO

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA FEIJÓ (RELATORA): Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Partido Nacional Corinthiano - PNC** em face de decisão proferida pelo Juízo da 89ª Zona Eleitoral (São João de Meriti), que indeferiu os requerimentos de conferência de assinaturas para apoio à criação do partido protocolados sob os nºs 23.533/2017 e 23.534/2017, em razão da desconformidade das fichas de apoio com o disposto no art. 12, § 1º, da Resolução TSE nº 23.465/2015.

Alega o impetrante, em síntese, que os modelos disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral seriam meramente ilustrativos, não havendo, a seu ver, obrigatoriedade em seguir um modelo único de apresentação.

Sustenta afronta ao princípio da legalidade, uma vez inexistente previsão legal que vede a inserção de outros dados na ficha de apoio, sendo que teria encaminhado documentação com as informações mínimas exigidas na Resolução TSE nº 23.465/2015.

Ressalta que o indeferimento da conferência das assinaturas configuraria violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, haja vista que teriam sido aceitas fichas de apoio semelhantes apresentadas por outros grêmios partidários em formação e outros juízos eleitorais teriam recebido, processado e certificado as fichas apresentadas pelo impetrante.

Destaca que teria ocorrido transgressão ao devido processo legal, eis que não teria sido informado sobre a razão do não reconhecimento das assinaturas, ainda que de forma sucinta, bem como não houve publicidade dos atos constantes das fichas de apoio e lançamento do motivo do não reconhecimento das assinaturas dos eleitores no Sistema de Apoio a Partidos em Formação - SAPF (arts. 14, § 6º, e 15 da Resolução TSE nº 23.465/2015).

Por tais motivos, requer, liminarmente, seja determinado à autoridade apontada como coatora que promova, no prazo legal, a conferência das assinaturas pelo Cartório da 89ª Zona Eleitoral, pugnando, ao final, pela concessão da ordem em caráter definitivo.

Instruem a petição inicial os documentos de fls. 11/71.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Decisão à fl. 75 indeferindo a liminar pleiteada.

Informações prestadas pelo juízo impetrado às fls. 82/83.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 86/88, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Partido Nacional Corinthiano - PNC em face de decisão proferida pelo Juízo da 89ª Zona Eleitoral (São João de Meriti), que indeferiu os requerimentos de conferência de assinaturas para apoio à criação do partido, protocolados sob os nºs 23.533/2017 e 23.534/2017, em razão da desconformidade das fichas de apoio com o disposto no art. 12, § 1º, da Resolução TSE nº 23.465/2015.

A pretensão do impetrante não merece prosperar.

Como bem salientado pelo juízo *a quo*, o art. 12, § 1º, da Resolução TSE nº 23.465/2015 prevê que o apoio deve ser obtido mediante a assinatura do eleitor em listas ou formulários de acordo com os modelos disponibilizados pela Justiça Eleitoral, enquanto o inciso III do mesmo parágrafo estabelece quais dados do eleitor devem constar em tais documentos, *in verbis*:

"Art. 12. Adquirida a personalidade jurídica na forma do art. 10 desta resolução, o partido político em formação promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto (Lei nº 9.096/95, art. 8º, § 3º <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9096.htm>).

§ 1º O apoio mínimo deve ser obtido no prazo de que trata o § 3º do art. 7º desta resolução, mediante a assinatura de eleitor não filiado a partido político em listas ou formulários de acordo com os modelos disponibilizados pela Justiça Eleitoral, organizados pela agremiação em formação para cada zona eleitoral, as quais conterão:

(...)

III - o nome completo do eleitor que manifesta seu apoio à criação do partido político, indicando o número de seu título de eleitor e zona eleitoral;" (grifou-se)

Nesse ponto, mister se faz salientar que a Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral deste Tribunal, por meio do Aviso VP-CRE nº 58/2016, de 15 de agosto de 2016, orientou os juízos eleitorais no sentido da utilização obrigatória dos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



formulários de que trata o art. 12, § 1º, da Resolução TSE nº 23.465/2015, com emissão exclusiva por meio do Sistema de Apoiamento a Partidos em Formação - SAPF, solicitando, ainda, a observação atenta das alterações trazidas pela Resolução TSE nº 23.487/2016, que excluiu a seção eleitoral dos dados constantes do formulário de apoio.

O Aviso VP-CRE nº 58/2016 assim estipula:

"A Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargadora JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, AVISA aos senhores Juizes Eleitorais, Chefes de Cartório e demais servidores que:

i) os formulários, de que trata o art. 12, § 1º, da Res. TSE nº 23.465/2015, são de uso obrigatório e deverão ser emitidos pelos partidos políticos em formação, exclusivamente, a partir do Sistema SAPF (anexo II);

(...)

Orienta quanto à necessidade de leitura atenta dos arts. 11 a 17, em especial o art. 14, da Res. TSE nº 23.465/2015 (com as alterações trazidas pela Resolução TSE 23.487/2016, que excluiu a seção eleitoral dos dados constantes do formulário de apoio), cujas inovações tornaram-se aplicáveis, com a criação do sistema de que trata seu art. 13." (grifou-se)

Da análise da cópia de fl. 69, verifica-se que a ficha de apoio utilizada pelo impetrante não só contém campo para preenchimento da seção eleitoral do eleitor, como há também espaço para preenchimento de outros dados não previstos no art. 12, § 1º, da Resolução TSE nº 23.465/2015, quais sejam: nome da mãe do eleitor, data de nascimento e cidade onde vota, além da expressão "Deus é fiel".

Destarte, as fichas de apoio apresentadas pelo impetrante encontram-se em frontal desacordo com o disposto no supramencionado dispositivo normativo, bem como com a orientação da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral deste Tribunal, razão pela qual mostra-se correto o indeferimento da conferência das assinaturas coletadas em tais fichas.

Nesse contexto, rejeita-se a alegação do impetrante no sentido de que teria ocorrido violação ao princípio da legalidade em virtude da ausência de previsão legal que vede a inserção de outros dados na ficha de apoio, pois deveria o requerente ter observado o modelo de ficha estipulado pela Resolução TSE nº



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



23.465/2015, a qual é norma cogente, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral no regular exercício do poder regulamentar que lhe é conferido pelo art. 61 da Lei 9.096/95.

Especificamente quanto à seção eleitoral, é importante ressaltar que essa informação constava do texto original do art. 12, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.465/2015, mas foi excluída por meio da Resolução TSE nº 23.487/2016, de 30 de junho de 2016, editada exclusivamente com essa finalidade. Em seu voto, o Ministro Henrique Neves da Silva, relator da proposta de alteração, esclareceu o relevantíssimo motivo pelo qual o número da seção eleitoral não deve constar das fichas de apoio:

“Diante do que afirmou a Corregedoria Regional Eleitoral e a Corregedoria-Geral, a indicação desse dado poderia fragilizar a proteção à privacidade dos eleitores, notadamente em pleitos sucedidos em pequenos municípios, sujeitando-os ao indevido assédio de candidatos e de siglas partidárias durante o processo eleitoral.

(...)

Pelo exposto, voto pela aprovação da alteração dos arts. 12, § 10, III e 19 da Res.-TSE no 23.465, a fim de que a expressão “seção eleitoral” seja suprimida desses dispositivos, nos termos da minuta ora proposta.” (grifou-se)

Rechaça-se, também, a alegação de violação ao princípio da segurança jurídica, haja vista que as assinaturas foram colhidas após o dia 05 de agosto de 2016, quando entrou em vigor a Resolução TSE nº 23.487/2016, sendo apresentadas ao cartório eleitoral para conferência em 03 de março de 2017 (fls. 15/16 e 24/25). Deveria o impetrante, portanto, ter observado a nova redação do art. 12, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.465/2015.

Melhor sorte não socorre o impetrante ao argumentar que outros juízos eleitorais teriam realizado a conferência de assinaturas em fichas de apoio apresentadas por ele e por outros partidos em formação nos mesmos moldes. Isso porque o eventual equívoco cometido por tais juízos não elide a irregularidade apontada pelo Juízo da 89ª Zona Eleitoral, e a afirmação sequer foi devidamente comprovada, pois para tanto seria necessário que tivessem sido apresentadas as cópias das fichas conferidas, o que não ocorreu.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Com relação à suposta afronta ao princípio do devido processo legal, destaca-se que o partido requerente foi devidamente comunicado das decisões que indeferiram os requerimentos, com indicação expressa do motivo do indeferimento, consoante cópias às fls. 20/22, satisfazendo, assim, a previsão constante no art. 14, § 6º, da Resolução TSE nº 23.465/2015.

Não se vislumbra, ainda, transgressão ao disposto no art. 15 da referida resolução, que determina a publicação, em cartório e no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, dos dados constantes nas listas ou formulários de apoio, para que possam ser impugnados por qualquer interessado. Tal dispositivo só se aplica, por óbvio, às listas ou formulários cujas assinaturas serão efetivamente conferidas pelo cartório, o que não se deu no presente caso, visto que a conferência das assinaturas foi indeferida de plano pelo juízo impetrado.

Não há que se falar, portanto, em violação de direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual deve ser denegada a ordem pleiteada.

Por todo o exposto, voto pela denegação da segurança.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTAÇÃO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Como vota o Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte?

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE: Senhor Presidente, como bem destacou a Relatora, a norma é cogente, ou seja, existe uma solenidade determinada na Resolução do TSE. Há posição jurisprudencial mais do que firmada no sentido de que as resoluções devem ser seguidas, pois têm força de impor determinado comportamento condutor. A Relatora exauriu o tema, trazendo inclusive decisão do TSE do Ministro Henrique Neves da Silva em caso similar.

Acompanho, sem dúvida, a Relatora, louvando-a pelo voto.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Como vota o Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos?

DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS: Acompanho integralmente a Relatora.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Como vota o Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas?

DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS: Acompanho a Relatora.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Como vota o Desembargador Eleitoral Luiz Antonio Soares?

DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ ANTONIO SOARES: Acompanho a Relatora.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: Também acompanho a Relatora, Senhor Presidente.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto da Relatora.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93-33.2017.6.19.0000 - MS

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ

IMPETRANTE : PARTIDO NACIONAL CORINTHIANO - PNC, DIRETÓRIO NACIONAL
ADVOGADO : MARCELO SANTOS MOURÃO
ADVOGADO : HAMILTON BONELLE
IMPETRADO : JUÍZO DA 89ª ZONA ELEITORAL / SÃO JOÃO DE MERITI

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS.
PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, LUIZ ANTONIO SOARES, CRISTIANE FROTA, CRISTINA FEIJÓ, ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE E RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

(O ADVOGADO MARCELO SANTOS MOURÃO USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

SESSÃO DO DIA 26 DE JUNHO DE 2017.